

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Presencial nº 09/2019**

**Processo de Compra nº 22/2019**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS QUE SERÃO UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ESTRATÉGIAS DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF DE CAMPOS NOVOS - SC”; ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO COTADO PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI GARANTIA DE 24 (VINTE E QUATRO MESES); COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA GARANTIU REFERIDO PRAZO; INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA ATUAL VENCEDORA; IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, alegando, em suma, que na proposta do licitante vencedor não há especificação de que o produto possui garantia de 24 (vinte e quatro) meses, conforme exigido no descritivo do eletrocardiográfico.

### **I. RELATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 02 de agosto de 2019, ocasião em que todos os licitantes foram credenciados. Em seguida, foram abertos os envelopes de proposta de preços das seguintes empresas: **1) Altermed Material Médico Hospitalar Ltda; 2) Quickbum E-Commerce Eireli, e 3) W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda.**

As propostas foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Após, foram submetidas vistas aos licitantes presentes, que também as analisaram e proferiram suas rubricas.

Em seguida, a empresa W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda restou desclassificada do certame, porquanto sua proposta não se encontrava em conformidade com o edital.

Os demais licitantes foram classificados e, na sequência, procedeu-se à etapa de lances. Nesse ínterim, foi aberto o envelope de documentos de habilitação do licitante vencedor, momento em que se verificaram os documentos habilitatórios pela Pregoeira, Equipe de Apoio e representantes dos licitantes presentes.

No ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, a empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda. manifestou intenção recursal, sendo que os representantes das demais licitantes não manifestaram qualquer interesse na interposição de recurso.

Dessa forma, procedeu-se à emissão da Ata, com a consequente classificação e habilitação do licitante vencedor, findando-se, assim, a sessão pública.

Eis o relato do essencial.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório, em seu subitem 14.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, vejamos:

**14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (*grifou-se*).

Isto posto, verifica-se, do subitem "14.1" do edital, disposição acerca do prazo recursal, a ser exercido por todos os licitantes que, no ato da sessão pública, manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Como descrito anteriormente, somente o representante da empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda. manifestou intenção recursal, sendo que os demais presentes permaneceram inertes.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a recorrente a exerceu em momento oportuno, tendo em vista que é no ato da sessão pública que os licitantes têm o direito de manifestar sua intenção de recorrer.

Dessarte, tendo em vista que o prazo recursal de 3 (três) dias úteis se iniciou em 05 de agosto de 2019, findando-se em 07 de agosto de 2019, e que o recurso fora protocolado pela recorrente no dia 07 de agosto de 2019, suas razões se encontram dentro do prazo recursal e, portanto, tempestivas.

Dito isso, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

## II. 1. Do procedimento recursal

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº. 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, deve proceder à manifestação da intenção de recurso; em um segundo, à apresentação das razões recursais.

Com efeito, no primeiro momento se exige do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos a fim de inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, por muitas vezes, possui finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Já o momento seguinte busca a análise do mérito do recurso com base nas razões recursais expostas pelo recorrente.

É importante salientar que a primeira fase do procedimento recursal é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Logo, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, uma vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do Pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.

No caso em apreço, há razões mínimas para conhecimento do recurso e análise do mérito, sua insurgência é plenamente possível e está amparada pela boa-fé objetiva.

## II. 2. Dos pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irresignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido, – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Nesse sentido, a motivação do recurso deve observar o fato existente e possuir características que justifiquem o exercício do direito de recurso, o que, no momento da manifestação acerca do interesse recursal oferecida pela recorrente, restou constatado.

### III. DOS MEMORIAIS

#### III. 1. Das razões do recurso da recorrente

A empresa recorrente, em suas razões recursais, alega que na proposta do licitante vencedor não há especificação de que o produto possui garantia de 24 (vinte e quatro) meses, conforme exigido no descritivo do item 1, lote 1.

Colaciona como fundamentação endereços eletrônico de empresas revendedoras do mesmo produto cotado pela atual vendedora.

Além disso, aduz que a sua proposta se encontra totalmente nos termos do edital, requerendo, ao final, a desclassificação da empresa recorrida.

#### III. 2. Das contrarrazões

Intimada a empresa recorrida para apresentar suas contrarrazões, esta ficou-se inerte.

### IV. DO MÉRITO

*A priori*, cumpre mencionar que a recorrente fundamenta suas alegações com base em pesquisa eletrônica realizada em sites de empresas fornecedoras do equipamento questionado, não se atendo a colacionar informações do site da própria fabricante.

Pois bem. Em que pese a irrisignação da licitante Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, melhor sorte não lhe socorre, conforme será demonstrado a seguir.

O primeiro endereço eletrônico fornecido para consulta se refere à empresa "Artmedical Equipamentos Médicos Hospitalares". Em consulta ao referido site, constatou-se que, de fato, esta empresa fornece o mesmo equipamento cotado pela empresa vencedora. Entretanto, ao adentrar na aba que contém o catálogo com as informações técnicas do produto, é possível verificar que em nenhum momento referido protótipo menciona o prazo de garantia.

O segundo endereço eletrônico diz respeito à empresa chamada "Trammit Soluções para a Saúde". Ao averiguar referido site, constatou-se que o prazo de validade



da garantia apresentado é característico da própria empresa fornecedora do produto em questão, porquanto o catálogo do produto silencia sobre o ponto.

Em análise detida do protótipo do Eletrocardiográfico CM1200A da marca Comen, pode-se perceber que este não contém quaisquer informações a respeito da garantia do produto, muito menos de que a garantia é de 01 (um) ano, conforme supõe a recorrente.

O trecho colacionado pela empresa recorrente não consta no manual do equipamento, somente no site da empresa fornecedora "Trammit Soluções para Saúde". Desse modo, é possível verificar que a empresa recorrente colacionou em sua peça apenas o trecho que lhe favorecia, com o intuito apenas de distorcer a realidade dos fatos.

De mais a mais, ressalta-se que a proposta apresentada pela atual vencedora mencionou, sim, em 2 (dois) momentos distintos, o prazo de garantia de 24 (vinte e quatro) meses contra defeitos de fabricação, estando em total conformidade com o Instrumento Convocatório. Logo, não há que se falar em desclassificação da recorrida, conforme se verifica da documentação apresentada na fase de propostas:

À  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CAMPOS NOVOS  
SETOR DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 9/2019 - PR  
PROCESSO  
PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	P UNIT	P TOTAL
1	ELETCARDIOGRAFO COM IMPRESSORA TÉRMICA INTEGRADA, com tela para visualização dos exames antes da impressão e permite enviar, gerenciar e compartilhar dados dos pacientes através da conexão USB ou LAN. Com impressora térmica integrada de alta resolução, impressão em, no máximo, 12 canais no formato A4, em modo grade. Interpretação de ECG e medidas complexas. Bateria recarregável de longa duração. Tela colorida de 7" a 9" com tecnologia "touchscreen". Visualização prévia do, no mínimo 12 canais simultâneos. Transferência das informações via USB. Detecção automática de arritmias. Memória interna para armazenar entre 180 e 200 exames. 220 Volts. Registro na ANVISA. Garantia de 24 meses contra defeitos de fabricação. Itens inclusos: 01 Cabo paciente de 10 vias, 2 Conjuntos adulto de Para Látex, 8 Unidades cada conjunto. Conjunto de 6 eletrodos precordiais e 4 eletrodos de membros. 01 bobina de papel termo sensível, rolo com rendimento para 100 exames.	8	UNID	Eletrocardiôgrato de 12 canais/12 derivações, com tela de 8,4" touchscreen marca Comen modelo CM1200A	R\$ 5.800,00	R\$ 78.400,00

QUICKBUM E-COMMERCE-EIRELI  
CNPJ:30.323.616/0001-64  
IE:90779790-23  
Rua Garrincha do Mato Grosso,440  
Setor 3-JD.Vale Das Peróbas  
CEP: 86709 -742  
Cidade : Arapongas / PR





2	CARRO PARA TRANSPORTE DE ECG COM 1 GAVETA, 1 Prateleira. Altura: entre 80cm e 85cm; Bandeja superior: comprimento 55cm x largura 38cm com profundidade mínima de 2cm, aproximadamente, com 4 rodas, estas deverão possuir 2 travamentos de freios	8	UNID	ARTMED-ART 178	R\$ 1.127,00	R\$ 9.016,00
TOTAL DA PROPOSTA DE PREÇO R\$ OITENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS			UNID			R\$ 87.416,00

CONTA BANCÁRIA AG 0359-X C/C 65.644-5 BANCO DO BRASIL  
 PRAZO DE ENTREGA – 05 DIAS  
 PRAZO DE PAGAMENTO – 30 DIAS  
 PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA - 60 DIAS  
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO – 12 MESES  
 PRAZO DE GARANTIA DOS PRODUTOS – 24 MESES  
 DECLARAMOS ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS E LEIS QUE REGEM O PRESENTE EDITAL.  
 DECLARAMOS QUE NOSSA EMPRESA ESTÁ ENQUADRADA NO REGIME FISCAL DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

ARAPONGAS PR 25 DE JULHO DE 2019

QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI  
 JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
 REPRESENTANTE LEGAL  
 RG 8.227.781  
 CPF 634.396.039-20

QUICKBUM E-COMMERCE-EIRELI  
 CNPJ:30.323.616/0001-64  
 IE:90779790-23  
 Rua Garrincha do Mato Grosso,440  
 Setor 3-JD.Vale Das Peróbas  
 CEP: 86709 -742  
 Cidade : Arapongas / PR

Em caso análogo, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação Cível em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Pregão presencial. Prestação de serviços de copeira. **Pleito de desclassificação da proposta da empresa vencedora do certame ante o descumprimento de itens constantes do edital. Inviabilidade. Empresa qualificada que cumpriu todos os itens estabelecidos no certame.** Sentença que julgou improcedente o pleito inicial. Decisão acertada. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.057069-0, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-03-2013) (grifou-se).

A licitante vencedora, ao contratar com a Administração Pública, encontra-se totalmente vinculada a sua proposta e às regras do edital. Logo, se sua proposta garantir que o seu produto possui garantia de 24 (meses), deverá cumprir com tal obrigação, sob pena de ser responsabilizado, conforme determina o subitem 14.8 deste Instrumento Convocatório:

14.8. Nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, **o licitante que** ensejar o retardamento da execução do certame, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, **ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade** (grifou-se).

Em que pese o presente procedimento licitatório se tratar de registro de preço, a Ata firmada entre as partes possui força de contrato, pelo qual o licitante deve obediência. Sobre o ponto, vale transcrever o ensinamento do art. 54, §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam** (grifou-se).

Forçoso mencionar, ainda, que na Ata constará, além das cláusulas definidoras de direitos e obrigações, o prazo de garantia de 24 (vinte e quatro) meses contra defeitos de fabricação, pelo qual a contratada encontrar-se-á totalmente vinculada.

Somado a isso, a desclassificação da atual vencedora pelas suposições arguidas pela recorrente, além de restringir a participação daquela, ocasionaria o desvirtuamento do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a recorrente sequer ofereceu lance para reduzir o valor de sua proposta inicial.

Corroborando com a ideia, tem-se que [...] *Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.* (TJ-SC – AI 40323968920188240000 Gaspar 4032396-89.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 11/06/2019, Primeira Câmara de Direito Público).

Nesse viés, diante da comprovada inexistência de desconformidade na proposta da empresa vencedora, bem como em respeito ao princípio da contratação da proposta mais vantajosa, torna-se medida de rigor o indeferimento do presente Recurso Administrativo, mantendo-se como vencedora a empresa Quickbum E-Commerce Eireli, salvo melhor juízo.

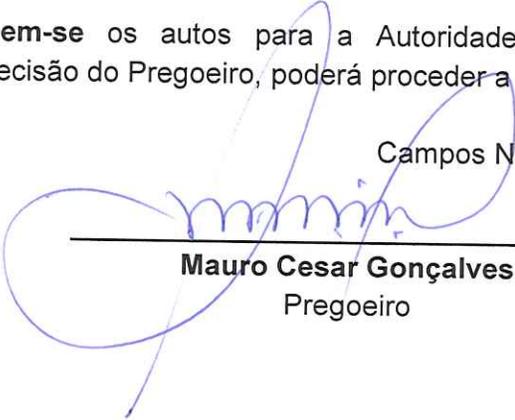
## V. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda. e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na sua integralidade, mantendo a decisão da declaração da vencedora sem modificação.

**Publique-se e notifiquem-se** os envolvidos via e-mail e mediante publicação no sítio eletrônico do Município.

**Encaminhem-se** os autos para a Autoridade Superior que, em caso de discordância da decisão do Pregoeiro, poderá proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 13 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Mauro Cesar Gonçalves**  
Pregoeiro